



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02459/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Cleide Pereira de Melo

Interessada: Josefa Ribeiro Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO MATÉRIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Não atendimento da determinação do Tribunal – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e de fixação de novo lapso temporal para encarte da peça faltante. Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa à responsável. Concessão de termo para recolhimento. Assinação de novel prazo para apresentação da documentação reclamada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01219/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00607/10, datado de 06 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 12 de maio do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante – IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Presidente do IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, apresente justificativas acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 1979 a 1993, bem como nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02459/05

anos de 2001, 2003 e 2004, por parte da Sra. Josefa Ribeiro Pereira, consoante consignado na CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO acostada aos autos, fl. 54, ou adote as medidas saneadoras necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de imposição de nova coima.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que as justificativas e/ou as medidas adotadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de agosto de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02459/05

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00607/10, datado de 06 de maio de 2010, fls. 130/134, e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 12 de maio do corrente ano, fl. 135.

In radice, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Josefa Ribeiro Pereira, matrícula n.º 25.020-13, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Diamante/PB, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante – IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, apresentasse justificativas acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 1979 a 1993, bem como nos anos de 2001, 2003 e 2004, por parte da interessada, consoante consignado na CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO acostada aos autos, fl. 54, ou adotasse as medidas saneadoras necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme exposto no relatório dos inspetores da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, fls. 122/123.

Após a intimação de estilo, fl. 135, a gestora do IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, pugnou pela declaração de descumprimento da determinação contida no Acórdão AC1 – TC – 00607/10, pela aplicação de multa à Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, bem como pela assinatura de novo prazo à responsável, com vistas à adoção da providência requisitada, sob pena de novéis cominações legais.

Solicitação de pauta, conforme fls. 141/142 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Do exame do presente feito, constata-se que o Acórdão AC1 – TC – 00607/10 não foi cumprido pela Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante – IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, haja vista que a responsável pelo IPMD não encaminhou ao Tribunal nenhuma justificativa acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias, em alguns períodos, por parte da aposentada, Sra. Josefa Ribeiro Pereira, nem comprovou a adoção de medidas saneadoras necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Com efeito, o descumprimento da decisão por parte da administradora do instituto configura a necessidade imperiosa de imposição da multa de até R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB pela Resolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02459/05

Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo a gestora da entidade enquadrada no seguinte inciso do art. 168 do RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – (...);

IV – até 80% (oitenta por cento), pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida;

V – (...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ante o exposto, proponho que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1) **CONSIDERE NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 00607/10.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLIQUE MULTA** à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante – IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3) **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) **ASSINE** novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Presidente do IPMD, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, apresente justificativas acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 1979 a 1993, bem como nos anos de 2001, 2003 e 2004, por parte da Sra. Josefa Ribeiro Pereira, consoante consignado na CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO acostada aos autos, fl. 54, ou adote as medidas saneadoras necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de imposição de nova coima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02459/05

5) *INFORME* à mencionada autoridade que as justificativas e/ou as medidas adotadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É a proposta.